

EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO CÉLIA REGINA REGIS-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Relacionado: 0009836-14.2016.827.0000

INFORMAÇÃO MINISTERIAL

Senhora Magistrada,

Diante da tramitação perante este juízo do Agravo de Instrumento nº 0009836-14.2016.827.0000, dada a pertinência do assunto, elencamos abaixo, para conhecimento de Vossa Excelência, as seguintes informações acerca dos questionamentos efetuados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, alusivos aos Contratos de Concessão nº 22/2015 e 23/2015, firmados pelo Departamento de Trânsito Estadual (DETRAN/TO) com as empresas Tocantins Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda. e Aliança Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda.

O Ministério Público de Contas e o Ministério Público Estadual, em conjunto, protocolizaram, em **02/06/2016**, uma Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) em face dos Contratos de Concessão mencionados (E-Contas Autos nº 2060/2016). De modo que houve a concessão da Medida Cautelar pleiteada pelo Conselheiro Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho, por meio do Despacho nº 209, de **18/03/2016**.

A citação e intimação do senhor Eudilon Donizete Pereira, Presidente do DETRAN/TO sobre o teor da Medida Cautelar concedida ocorreu em **18/03/2016**, conforme consta gravado na Citação e Intimação nº 106/2016/RELT4-CODIL.

Em **18/03/2016**, a Assembleia Legislativa, por meio do Decreto Legislativo nº 154, entendeu por bem suspender os efeitos dos incisos I a III do art. 3º da Portaria/DETRAN nº 143/2015, por entender se tratar de matéria afeta à União:

Art. 1º Susta os efeitos da Portaria nº 143, de 16 de março de 2015, especificamente dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 3º, do Detran/TO, que estabeleceram hipóteses não previstas pela União,



competente privativa para legislar sobre o trânsito (artigo 22, inciso XI da Constituição Federal), de vistorias, com quesitos distintos da legislação federal competente em vigor.

No Diário Oficial do Estado de **22/03/2016**, por intermédio da Portaria DETRAN/TO nº 230/2016, o DETRAN/TO revogou parcialmente os efeitos da Portaria nº 143/2015, a fim de cancelar as vistorias veiculares eletrônicas decorrentes de critério temporal.

A ratificação da Medida Cautelar pelo Plenário do TCE/TO ocorreu em **23/03/2016**, conforme se extrai do teor da Resolução Plenária TCE/TO nº 83/2016:

Ratificar o Despacho de Medida Cautelar nº 209/2016, exarado no Processo nº 2060/2016, por meio da qual foi determinada a SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DAS PORTARIAS Nºs 111/2015, 143/2015 e 335/2015, bem como a EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nºs 022/2015 e 023/2015, com as empresas Tocantins Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda. e Aliança Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda., no estado em que se encontram, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria, sob pena de multa pelo descumprimento, com fulcro no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/TO.

Em **28/03/2016**, o Estado do Tocantins e o DETRAN/TO manejaram um recurso de Agravo junto ao TCE/TO contra a referida concessão da Medida Cautelar Inominada (E-Contas Autos nº 4197/2016), ainda pendente de julgamento.

No dia **03/06/2016**, o Juiz de Direito Manuel de Faria Reis Neto, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, na Ação Popular nº 0017313-49.2016.827.2729, acolheu o pedido liminar do autor também para:

- I. A suspensão da Portaria DETRAN/GAB/PRES nº 143, de 16 de março de 2015, alterada pela Portaria DETRAN/GAB/PRES nº 312, de 02 de junho de 2015, no que tange à habilitação de pessoas jurídicas de direito privado para prestação dos serviços de vistoria veicular; e
- II. A suspensão da Portaria DETRAN/GAB/PRES nº 335, de 12 de junho de 2015, que elevou os valores das "tarifas" em afronta ao Código Tributário Estadual;
- III. A suspensão dos contratos de concessão nº 023/2015 e nº 022/2015, firmados com as empresas Tocantins Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda. e Aliança Vistoria e Certificação Eletrônica Ltda., respectivamente; IV. Que o Estado do Tocantins assuma a execução dos serviços de vistoria veicular no prazo de 30 (trinta) dias;
- V. Que as empresas particulares instaladas em áreas públicas, sem respaldo legal que as autorize o que deverá ser demonstrado nos autos caso haja, sejam removidas no prazo impostergável de 48 (quarenta e oito) horas, podendo o senhor Oficial de Justiça valer-se de força policial.



Por meio de reportagem veiculada no Jornal do Tocantins de **10/06/2016** houve a confirmação de que o DETRAN não cumpriu as determinações contidas na Resolução Plenária TCE/TO nº 83/2016, pois as empresas Tocantins Vistoria e Certificação Automotiva LTDA. — EPP e Aliança Vistoria e Certificação Automotiva LTDA. — EPP continuaram a realizar as vistorias, fazendo uso dos valores aumentados por meio da Portaria nº 335/2015, expressamente suspensa por este Tribunal de Contas.

A presidência do DETRAN/TO demonstrou em diversas oportunidades a resistência em cumprir as determinações da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas do Tocantins, desafiando as autoridades competentes sem qualquer respaldo legal, como fartamente noticiado na imprensa estadual.

Ademais, com a suspensão pelo TCE/TO das Portarias/DETRAN nº 111/2015, 143/2015 e 335/2015, bem como da execução dos Contratos nº 22/2015 e 23/2015, operada pela mesma Resolução Plenária TCE/TO nº 83/2016, por óbvio, os serviços deveriam ser retomados pelo próprio DETRAN/TO e conforme os valores previstos no Código Tributário Estadual, conforme delimitados nesta norma.

Assim, ao arrepio da determinação do Tribunal de Contas Estadual e da Assembleia Legislativa, o DETRAN/TO consentiu que as vistorias de regularidade fossem efetuadas pelas empresas Tocantins Vistoria e Certificação Automotiva LTDA. – EPP e Aliança Vistoria e Certificação Automotiva LTDA. – EPP, agravando o dano aos cofres públicos estaduais.

Posteriormente, com a intimação da decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, acima mencionada, o DETRAN/TO suspendeu a execução dos Contratos de Concessão nº 22/2015 e 23/2015, após ciência da concessão da liminar pelo Poder Judiciário em **15/06/2016**.

Ocorre que, no dia **29/06/2016**, no Agravo de Instrumento nº 0009836-14.2016.827.0000, operou-se a reforma dessa decisão, revogando os efeitos da decisão de 1º grau. Lamentavelmente, sem fazer qualquer menção às decisões do Poder Legislativo tocantinense, onde se inclui o Tribunal de Contas Estadual.

Por oportuno, deve-se frisar que NÃO há notícia de qualquer questionamento judicial acerca das decisões emanadas por este Sodalício, que pudesse conferir legitimidade ao completo desrespeito do Judiciário quanto às manifestações do Poder Legislativo, no escorreito exercício de suas competências.

Como já mencionado alhures, há somente o Agravo nº 4197/2016, interposto pelo Estado do Tocantins perante o TCE/TO, em desfavor da Resolução Plenária TCE/TO nº 083/2016, o qual ainda pende de julgamento.



A partir daí, já em 30/06/2016, o DETRAN/TO parece ter entendido que estaria, então, apto a "reavivar" as Portarias ainda suspensas pela Assembleia Legislativa e pelo TCE/TO, com a reativação dos Contratos de Concessão, permitindo que as empresas credenciadas continuassem a prestar o serviço público de vistoria veicular, a despeito das citadas decisões do TCE/TO e da Assembleia Legislativa.

Vê-se com clareza a desobediência dos mandamentos contidos na Resolução Plenária TCE/TO nº 83/2016 pelo DETRAN/TO, mesmo devidamente ciente das condutas que lhe foram determinadas pelo TCE/TO e pela Assembleia Legislativa, de modo que, assim, contribui diretamente para que um provável dano ao erário estadual se perpetue (além de onerar o contribuinte de maneira indevida), haja vista a possível renúncia de receitas públicas em prol de particulares.

É válido ainda frisar que o Decreto Legislativo nº 154, que sustou a Portaria DETRAN/TO Nº 143/2015, é um ato normativo primário, que produz efeitos externos, e deve ser observado por todos aqueles que se acomodam sob seu pálio, onde, logicamente, se inclui o Departamento de Trânsito Estadual.

Deste modo, não haveria como os Contratos de Concessão nº 22/2015 e 23/2015 voltarem a produzir efeitos, sendo que seu critério de existência se encontra exatamente pautado nesta Portaria DETRAN/TO nº 143/2015, devidamente sustada pelo Poder Legislativo Estadual, e suspensa também por este Tribunal de Contas, desde 18/03/2016.

Em anexo, encontram-se os documentos mencionados neste ato de comunicação, a fim de que se possa constatar a veracidade da narrativa acima empreendida.

Por fim, com o objetivo de informar aos interessados, requer a Vossa Excelência que se proceda a juntada desta informação nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009836-14.2016.827.0000.

Zailon Miranda Rabre Rodrigues

Procurador-Geral de Contas